

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4atho31r <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/12/2012 Projeto de lei complementar nº 44/2012 Protocolo nº 5055/2012 Processo nº 1530/2012</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Nininho</p>	

**Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O Art. 58 da Lei Complementar no. 38, de 21 de Novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 58** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1o e 2o;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a

100 (cem) metros em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

§ 1o Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água natural.

§ 2o Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização da SEMA ( Secretaria Estadual de Meio Ambiente).

§ 3o É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3o da Lei 12.651/12, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 4o Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com normas do CONSEMA e do CEHIDRO ;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.”

**Art.2º.** A Lei Complementar no. 38, de 21 de Novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar no 232 de 21 de Dezembro de 2005, passa a ter os seguintes dispositivos:

“**Art. 58-A** Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1o Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pela SEMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2o O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.”

“**Art. 58-B** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.”

**Art 3º.** O Art. 62 da Lei Complementar no. 38, de 21 de Novembro de 1995, alterado pela Lei Complementar no 232 de 21 de Dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 62** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR – Cadastro Ambiental Rural - a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pela SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30 da Lei 12.651/12.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 6º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.”

**Art. 4º.** A da Lei Complementar no. 38, de 21 de Novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar no 232 de 21 de Dezembro de 2005, passa a ter os seguintes dispositivos:

**“Art. 62-A** A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR – Cadastro Ambiental Rural, conforme o MT LEGAL – Lei Complementar 343/08.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa pela SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.”

**“Art. 62-B** Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário junto a SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o MT LEGAL – Lei Complementar 343/08 - cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somada às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta no Estado.”

“Art. 62-C Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 da Lei 12.651/12, em relação a cada imóvel, mediante a aprovação da SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.”

**Art 5º.** O Art. 64 da Lei Complementar no. 38, de 21 de Novembro de 1995, alterado pela Lei Complementar no 232 de 21 de Dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 64** A área de Reserva Legal deverá ser registrada na SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de inscrição no CAR de que trata MT LEGAL – Lei Complementar 343/08, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento.

Parágrafo Único: O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que no período entre a data de publicação dessa Lei e o Registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito a gratuidade desse ato.”

**Art.6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as alíneas a, itens 1,2,3,4, alíneas b, c, d, e, f, b,c,d,e,f, §§ 1º.2º. do Art. 58, os §§ 1º.,2º.,3º.,4º. do Art. 62, o Art. 63 e o Art. 65 da Lei Complementar no. 38, de 21 de Novembro de 1995, alterados pela Lei Complementar no 232 de 21 de Dezembro de 2005.

**Art. 7º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Dezembro de 2012

**Nininho**

Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Sabedores de que a busca pela sustentabilidade ambiental é a grande meta da humanidade, temos que buscar a união de esforços, de recursos, de pensamentos e principalmente, de ações efetivas, sempre no respeito e no cumprimento das normativas legais que possam encaminhar a esse objetivo comum qual seja, de melhorar a qualidade de vida e o uso racional de nossos recursos naturais, principalmente aqui no nosso Estado de Mato Grosso.

Dentro deste propósito, o Estado de Mato Grosso vem, desde o GOVERNO BLAIRO MAGGI, implementando medidas concretas para que, junto com a Assembléia Legislativa do Estado e a sociedade civil organizada, fossem criadas Leis, tais como a Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, que altera o Código Estadual de Meio Ambiente, e da outras providências, a Lei Complementar 343/2008, de 24 de Dezembro de 2008, que Cria o Programa Estadual de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, que disciplina as etapas do Processo de Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais e dá outras providências, dentre outras que estabelece a gestão ambiental no Estado.

É notório que houve um grande avanço da Gestão Ambiental Compartilhada, tanto que o Desmatamento Ilegal no Estado vem diminuindo ano a ano e nossa produção aumentando, ou seja, estamos demonstrando que temos capacidade de otimizar nossa área de produção de grãos, que esta somente, em torno de 8% do total do Estado.

Todavia, devemos apresentar discutir e avançar na busca de um Instrumento Normativo que venha de encontro a uma propositura de diminuição da Insegurança Jurídica, que tanto tira o “sono e o sossego” dos proprietários rurais do nosso querido Mato Grosso.

Toda a luta, nos últimos anos, da Sociedade Civil Organizada, principalmente dos agricultores do Estado, teve uma etapa vencida nesse ano, com a aprovação no Congresso Nacional da Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012, e a Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, sancionada pela nossa Presidenta da República - Dilma Rousseff - que estabeleceu as novas regras no Ordenamento Jurídico Ambiental no País.

Como o Mato Grosso, que através das suas Leis foi precursor do que hoje é o Código Florestal Brasileiro, e os avanços almejados por parte de nossa classe produtora, não podia ser regrado em leis Estaduais até então carentes dos avanços propiciados pela Lei hoje vigente no Brasil, apresentamos através desse PROJETO de LEI COMPLEMENTAR essa atualização.

Ressalta que esse Projeto traz consigo a possibilidade de diminuição da Insegurança Jurídica que tanto se faz necessário, e portanto, nos é tão gratificante e honroso apresentá-lo aos Senhores Deputados, buscando com isso, alterar e atualizar nossa Legislação, o que trará a todos os produtores rurais a tranquilidade e ao Estado de Mato Grosso mais uma vez, o Pioneirismo de um Novo Código Ambiental Estadual.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Dezembro de 2012

**Nininho**  
Deputado Estadual